



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002699-78.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante OSWALDO BENTO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002699-78.2024.8.26.0236

COMARCA: IBITINGA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: OSWALDO BENTO DE CAMPOS

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

VOTO Nº 41824

INEXIGIBILIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Fraude bancária. Autor que não reconhece a contratação do seguro debitado automaticamente de sua conta bancária sob a denominação “Débito Seguro Agibank”. Contratação não provada pelo réu, ônus que lhe cabia (art. 429, II, do CPC). Contrato inexistente. Crédito decorrente do negócio inexigível. Dever de restituir em dobro os valores subtraídos da conta bancária do autor. Matéria preclusa. INOVAÇÃO RECURSAL. Responsabilidade solidária da instituição financeira que efetuou o desconto sem autorização do correntista. Pedido não deduzido na inicial. Recurso não conhecido nesse ponto. DANO MORAL. Ocorrência. Danos morais in re ipsa. Autor vítima de fraude, circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento. Quantum reparatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Juros de mora do dano moral. Termo inicial. Data do ilícito. Responsabilidade extracontratual. Sentença reformada nesse ponto. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Oswaldo Bento de Campos (fls. 185/209), nos autos da ação de inexigibilidade de crédito c.c. repetição de indébito c.c. reparação de danos morais ajuizada em face do Banco Agibank S/A, contra a r. sentença (fls. 178/182) proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, Dra. Mariana Marques Barbieri, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados e condenar a instituição financeira a restituir, de forma dobrada, os valores indevidamente descontados da conta bancária do Autor. Rejeitou o pedido de reparação por danos morais.

Sustenta o Apelante, em suma: (a) a ausência de

contratação é incontroversa; (b) ser pessoa vulnerável, idosa e hipossuficiente; (c) ter tentado solucionar administrativamente o problema, requerendo o cancelamento dos descontos e restituição do valor, sem êxito; (d) não ter sido juntado aos qualquer documento comprobatório da contratação; (e) o Banco Bradesco S/A deve ser responsabilizado solidariamente, por ser a instituição financeira que mantém a conta bancária do Apelante e autorizou os descontos indevidos; (f) ter suportado dano moral decorrente da conduta abusiva das instituições financeiras, pois o desconto indevido de valores da conta bancária, decorrentes de contratação não provada, supera o mero aborrecimento; (g) discorre sobre o caráter compensatório e reparados do instituto; (h) pretende sejam os danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (i) cita jurisprudência; (f) pugna pela incidência dos juros de mora dos danos morais a partir do evento danoso. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 213/220.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito decorrente de desconto lançado automaticamente e mensalmente em sua conta bancária sob a denominação “Débito Seguro Agibank” c.c. pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados c.c. reparação por danos morais, julgada parcialmente procedente.

De início não se conhece do recurso no ponto em que o Apelante pretende a responsabilização solidária da instituição financeira na qual mantém sua conta bancária e que efetuou o desconto sem sua autorização, pois não deduzido tal pedido na petição inicial.

Importa registrar, nesse ponto, que o Apelante sequer incluiu no polo passivo da ação o banco no qual mantém sua conta bancária, mas apenas a instituição financeira beneficiária dos descontos realizados em conta corrente.

Caracterizada, portanto, a inovação do pedido, sem exame prévio da questão acima pelo juízo de origem, o que configura afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, não se conhece do recurso nesse ponto.

No mérito, incumbia à instituição financeira Apelada, seja sob a ótica civil (art. 373, inc. II, do CPC), seja sob a ótica da relação de consumo (art. 14, § 3º, do CDC), o ônus de provar a existência e a regularidade da dívida impugnada, o que não ocorreu.

Na espécie, apesar de sustentar a regularidade do negócio jurídico entre as partes, o Apelado não trouxe aos autos quaisquer instrumentos que comprovem a existência do contrato que teria autorizado o desconto denominado “Débito Seguro Agibank”, realizado diretamente na conta bancária do Apelante.

Não comprovada a legitimidade dos descontos, sobreveio a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados pelo Apelante.

A ocorrência do ato ilícito, a declaração de inexistência da relação jurídica e a repetição em dobro do indébito são matérias preclusas, eis que não houve recurso da instituição financeira Apelada.

Nas razões recursais, o Apelante aduz que a conduta da instituição financeira lhe causou danos morais, que merecem ser indenizados.

Respeitado o entendimento em sentido diverso do MM. Juízo *a quo*, os danos morais estão presentes e são *in re ipsa*, da gravidade do ato ilícito perpetrado contra o Autor, consistente na realização de descontos diretamente de sua conta bancária, sem a sua autorização, o que tirou o seu sossego e atingiu verba de caráter alimentar (fls. 19/29), pois os descontos eram realizados diretamente na conta bancária onde o Apelante

recebe seu benefício previdenciário, obrigando-o a tomar medidas judiciais para resolver o grave problema a que não deu causa, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Sempre que ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa humana restará configurado o dano moral, não sendo necessária a comprovação de dor e sofrimento. Trata-se de dano moral *in re ipsa* (dano moral presumido).” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012 Info 513 STJ).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. 12ª Câmara em casos análogos: Apelação nº 9194165-21.2005.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. em 19/10/2011; Apelação nº 0128114-07.2007.8.26.0003, Rel. Des. Jacob Valente, j. em 01/02/2012.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para condenar o Apelado a reparar os danos morais suportados pelo Apelante.

Quanto ao valor da condenação, embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Na espécie, o Apelante foi vítima de fraude, sendo reconhecida a falha na prestação do serviço bancário do Apelado.

Tal fato lhe causou preocupação extraordinária e injusto sofrimento que superam o mero aborrecimento.

Deve-se considerar, ainda, apesar do baixo valor descontado mensalmente, correspondente a R\$ 10,99 (dez reais e noventa e nove centavos), incapaz de atingir a subsistência digna do Autor – fls. 19/29 - os descontos perduram desde abril/2023.

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, condena-se o Apelado ao pagamento de reparação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo Apelante e exercer função punitivo-pedagógica, cujo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor deve ser acrescido de juros legais desde a data do primeiro desconto indevido e com correção monetária a partir da publicação deste acórdão.

Diante do exposto, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento para reformar em parte a r. sentença a fim condenar o Apelado à reparação dos danos morais suportados pelo Apelante, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser acrescidos de juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido e corrigidos monetariamente a partir da publicação deste acórdão.

Vencido o Apelado, fica ele condenado a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da condenação

TASSO DUARTE DE MELO
Relator